



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

LEI Nº. 1.383/2017

DATA: 06/06/2017

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: Dispõe sobre a remissão de crédito tributário de dívida de IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Icaraíma poderá conceder remissão total ou parcial de dívida de IPTU e seus acessórios, por despacho fundamentado, desde que o contribuinte atenda:

I – À situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – À diminuta importância do crédito tributário;

IV – À considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – Às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será anulado ou cassado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 2º - O procedimento para análise de remissão de crédito tributário será instaurado por pedido administrativo realizado pelo interessado e encerrará após regular processamento com a decisão fundamentada da Autoridade Competente.

Art. 3º - Apenas o sujeito passivo e o responsável pela obrigação tributária poderão realizar pedido de remissão de crédito tributário, somente admitindo pedido por terceiros nos seguintes casos:

I – Comprovado com o pedido que “de fato” trata-se do sujeito passivo ou responsável tributário pela obrigação tributária;

II – Através de terceiro que represente, por meio de procuração, o sujeito passivo ou responsável tributário pela obrigação tributária.

Art. 4º - O requerimento indicará precisamente os fatos e fundamentos do pedido de remissão do crédito tributário e deverá:

I – Identificar o nome e qualificação pessoal, a mais completa possível, do requerente e/ou seu procurador;

II – Identificar especificamente qual é o tributo que pretende receber a remissão e a que período de apuração se refere;

III – Identificar sobre qual imóvel incide o tributo, seu proprietário e seu possuidor;

IV – Instruir o pedido com todos os documentos necessários e que o requerente entende pertinente para comprovar os requisitos e condições legais dispostas nesta Lei e na Lei de Isenção.

Art. 5º - Não atendido os requisitos e condições legais necessários para a remissão, o requerimento será indeferido e arquivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Art. 6º - Poder-se-á conceder remissão parcial da dívida, no percentual considerado pela Autoridade Competente, o qual terá relação com as condições socioeconômicas do requerente e será compreendido entre 10% (dez por cento) a 90% (noventa por cento) sobre o crédito tributário devido.

Art. 7º - No caso de solidariedade passiva para com o crédito tributário, não será concedida remissão individual quando um dos devedores solidários não se enquadre nas hipóteses e requisitos dispostos nesta Lei e na Lei de Isenção.

Art. 8º - Após a concessão da remissão, caso seja verificado que o requerente recebeu indevidamente o benefício fiscal, baseado em simulação, falsas alegações e documentos, que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicado uma multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado da dívida remida.

Art. 9º - A concessão da remissão não gera direito adquirido e em até 05 (cinco) anos do ato concessivo, poderá ser revisto, revogado ou anulado, por fraude, erro, simulação ou vício, contados da data do recebimento do benefício fiscal.

Art. 10 – O benefício de que trata esta Lei também abrange os débitos inscritos em dívida ativa e em execução fiscal, neste último caso deverá o contribuinte trazer comprovante do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais ou então, comprove o deferimento da gratuidade da justiça pelo Poder Judiciário.

Art. 11 – Sobre o requerimento de que trata esta Lei não incidirá taxa de expediente.

Art. 12 – Os valores dos tributos de que trata a presente Lei e pagos até a data de sua vigência, não serão objeto de restituição e/ou indenização em qualquer hipótese.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 06 dias do mês de Junho de 2017.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito